DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 657/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8631/2018
PROTOCOLO	**:** 1921355
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO :	:R$ 266.143,15
RELATOR	**:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÕES FUTURAS – AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL DE EXPEDIENTE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LCIITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 47/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 8/2018, realizada pelo Município de Cassilândia, tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis - me, Art Vídeo Ltda Eireli - Epp, Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda - Epp, Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritório Eireli - Epp, Evaldo José Mantelato - me, Terabras Comercial Eireli - me e Elimari Comercial Escolar Ltda – me, cujo objeto é cujo objeto é aquisição de material de consumo -material de expediente -sob a demanda solicitada pelos órgãos da Prefeitura Municipal.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados

nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 24014/2018** (fls. 593-598).

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 22251/2018** (fls. 599/600).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 48/2018 tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 2690/2010, 3154/2017 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços n.º 8/2018 com os compromitentes nela consignados. O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade e regularidade** de todo o processado, nos seguintes termos, in

verbis:

> *"Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2018 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2018 assinada pelos promitentes contratantes Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), Art Vídeo Ltda Eireli - Epp (CNPJ nº 01.664.764.384/0001-44), Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda - Epp (CNPJ nº 26.289.337/0001-54), Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritório Eireli - Epp (CNPJ nº 23.932.921/0001-98), Evaldo José Mantelato - me (CNPJ nº 10.655.463/0001-45), Terabras Comercial Eireli - me (CNPJ nº 26.994.101/0001-19) e Elimari Comercial Escolar Ltda - me (CNPJ nº 17.440.078/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (*fls. 593/598*)".*

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, in verbis:

> *"Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 020/2018 e Ata de Registro de Preços nº 007/2018, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/1993 Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 3.154/2017 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120,*

I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016". (fls. 599/600)

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 48/2018 se mostra consentâneo às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2018 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n° 47/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 008/18, firmada entre o Município de Cassilândia/MS (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2018 assinada pelos promitentes contratantes Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), Art Vídeo Ltda Eireli - Epp (CNPJ nº 01.664.764.384/0001-44), Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda - Epp (CNPJ nº 26.289.337/0001-54), Alfa Suprimentos Escolares e Para Escritório Eireli - Epp (CNPJ nº 23.932.921/0001-98), Evaldo José Mantelato - me (CNPJ nº 10.655.463/0001-45), Terabras Comercial Eireli - me (CNPJ nº 26.994.101/0001-19) e Elimari Comercial Escolar Ltda - me (CNPJ nº 17.440.078/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

III - pelo **RETORNO** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA